



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001315/96-60
Recurso nº. : 154.504
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ABDO ANTÔNIO HADADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.545

IRF – Comprovado que a remessa ao exterior é fruto de pagamento efetuado em razão de ser avalista de empréstimo da pessoa jurídica, da qual é sócio, não há como prosperar a exigência do imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDO ANTÔNIO HADADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

Recurso nº. : 154.504
Recorrente : ABDO ANTÔNIO HADADE

RELATÓRIO

Abdo Antônio Hadade, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.170-177, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 08.351, de 30 de agosto de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 184-198.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Contra o interessado acima identificado foi lavrado em 06/11/1996, o Auto de Infração Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 08-1 e anexos de fls. 06-07, no valor total de 86.907,65 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte do fato gerador em 02/05/91, multa de ofício (50%) e juros de mora, tendo em vista a apuração de falta de retenção de imposto de pagamento à residente no exterior.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, no Termo de Verificação de fl. 04, anexo ao Auto de Infração:

- diante do exposto no item 1, do Termo de Verificação lavrado na empresa Ceneral S/C Ltda Administradora de Consórcio, verifica-se que foram remetidas divisas ao exterior no valor de Cr\$ 45.981.590,00, em 02/05/91, através do cheque administrativo nº 290135, emitido pelo Banco de Crédito Nacional S/A, Agência Aricanduva, São Paulo, a favor de Mill Financial Corp., situado no exterior;

- tal cheque administrativo, adquirido com o cheque nº 277057, de 02/05/91, no referido valor, contra o mesmo banco e agência, é de emissão da Ceneral S/C Ltda Administradora de Consórcio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

- da análise na contabilidade da referida empresa, verificou-se que o cheque nº 277057, foi dado ao sócio Abdo Antônio Hadade, a título de empréstimo, na mesma data (02/05/91);

- assim, tendo havido a remessa ao exterior de divisas a beneficiários não identificados, e de forma indireta, realizada com artifício na substituição da fonte pagadora, é de se exigir o imposto de renda na fonte, preceituados nos arts. 554 e 555, do Decreto nº 85.450/809 (RIR/80), ficando o contribuinte, em nome de quem foi feita a remessa, responsável pelo tributo, na forma do art. 135, do CTN e art. 158, da Lei nº 6.404/76;

- como não ocorreu à retenção do imposto de renda na fonte, considera-se o rendimento líquido, com reajustamento da base de cálculo nos termos do art. 577, do RIR/80;

- a base de cálculo reajustado é de Cr\$ 61.308.786,67;

- do mesmo mencionado Termo de Verificação consta ainda a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em relação ao ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 42.707.457,92, objeto do processo administrativo nº 13802.001311/96-17, conforme consta do acórdão nº 2.35/2003, prolatado pela DRJ/CGE, de fls. 167-169.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado foi cientificado, pessoalmente, do lançamento em 06/11/96, fl.08, tendo apresentado a impugnação de fls. 14-19, cujos argumentos foram devidamente relatados às fls. 173-174.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 08.351, de 30 de agosto de 2004, fls. 170-177, para excluir os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante, por intermédio de seu representante legal (instrumento – fl. 179) foi cientificado do acórdão de Primeira Instância em 29/04/2005 (fl. 178) e ainda, inconformado apresentou em 31/05/2005, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 184-198, que pode ser assim resumido:

- em relação à manutenção da exigência do principal, as autoridades julgadoras precedentes, não apresentaram nenhum argumento significativo que justificasse a procedência da autuação, contudo, ainda assim, mantiveram a exigência fiscal;

- conforme exposto na decisão de Primeira Instância, dois aspectos foram brevemente suscitados visando demonstrar a procedência da exigência fiscal, quais sejam:

a) o relator do acórdão classificou como “estranho” o fato de que, teoricamente o contribuinte não teria tomado nenhuma providência diante do extravio de parte das mercadorias importadas, levantando suspeitas sobre a licitude das operações e,

b) afirmaram que em virtude do cheque nº 277.057 *“ter sido também emitido a favor de Mill Financial Corp. e não a favor do Banco de Crédito Nacional como deveria, se o mesmo tivesse sido utilizado na compra do cheque administrativo como alegado, é de se concluir que ambos cheques de nº 277.057 e o de nº 290.135, foram na verdade utilizados para remessa de numerário à Mill Financial Corp., autorizando deste modo a conclusão final, constante da autuação sob exame”;*

- demonstrará que os valores em discussão foram encaminhados pelo contribuinte a Mill Financial Corp., para que fosse quitada dívida contraída pela Ceneral Magazine Ltda, da qual ele era avalista junto ao BANESPA em Nova Iorque, quando da importação de mercadorias da Emerson Radio Corp., no exercício de 1991;

- é fato que a movimentação de recursos para o exterior no referido exercício, seja pelo contribuinte, seja diretamente pela Ceneral Magazine Ltda, empresa da qual é sócio, já foi objeto de ação judicial, onde os procuradores da Fazenda, através



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

de ofícios encaminhados ao Banco Central, solicitaram a intervenção deste órgão na apuração dos fatos necessários ao esclarecimento desta questão;

- em atendimento à determinação judicial, o BACEN analisou toda a contabilidade e as movimentações bancárias da Cinerall Magazine Ltda, e de empresas a ela coligadas, concluindo que *"a remessa de Cr\$ 45.981.590,00, efetuada por Abdo Antônio Hadade à Mill Financial Corp., corresponde ao pagamento de saldo remanescente do preço de importação de mercadorias realizada pela Cinerall Magazine Ltda, junto a Emerson Radio Corp."*;

- é sócio da empresa Cinerall Magazine Ltda, que comercializa produtos eletrônicos, realizando, comumente, importação de partes e peças para serem utilizadas em garantia;

- dentre outras operações, realizou a sociedade, no exercício de 1991, a importação de produtos eletrônicos da Emerson Radio Corp., conforme as Guias de Importação nº 18-90/70244-6; 18-90/70245-4 e 18-90/865560-4;

- estas operações, dada à necessidade surgida no mercado internacional de se obter maior garantia no adimplemento das transações comerciais, foram viabilizadas por intermédio de instituições financeiras que garantiram ao exportador o pagamento da dívida contraída pela empresa na compra dos produtos consubstanciados nas Guias de Importação;

- desta feita, foi aberta uma Carta de Crédito (anexa) pelo BANESPA/SP no valor de US\$ 383.544,31, encaminhada ao BANESPA/NY para operacionalização da transação;

- de fato, o total das mercadorias ao final remetidas para a sociedade totalizava o valor de US\$ 363.956,10, dívida que deveria por ela ser quitada junto ao estabelecimento exportador, gerando, assim, o cancelamento da conta de crédito na parcela excedente, a qual corresponde a US\$ 19.588,31;

- entretanto, parte dos produtos importados foi extraviada no percurso, o qual foi constatado pela autoridade fiscal (Memorando GAB nº 250, DRF/SP/Leste), e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

não houve qualquer eventual ilícito fiscal apurado no que diz respeito às importações processadas no ano de 1991, como concluiu o referido documento;

- os pagamentos foram efetuados através de contratos de câmbio celebrados nas datas e valores que totalizaram US\$ 187.586,60;

- desta forma, remanesce ainda uma dívida junto ao BANESPA –NY no valor de US\$ 176.368,75, originário da Carta de Crédito aberta junto àquele banco, que a exigia, vez que já havia pago este montante ao exportador;

- assim, o remanescente do débito contraído a partir das importações ora em análise foi saldado por um dos sócios da referida sociedade, o contribuinte autuado, uma vez que era avalista da obrigação assumida pela empresa na referida Carta de Crédito;

- para o pagamento dos US\$ 155.081,25, o contribuinte celebrou com a empresa Ceneral S/C Ltda Administradora de Consórcio contrato de mútuo, (anexo);

- por força do referido contrato, a empresa Ceneral emitiu o cheque nº 277.057, de 02/05/91, no valor de Cr\$ 45.981.590,00, o qual foi assinado pelo seu sócio Abdo Antônio Hadade, remanescendo a sua obrigação frente à sociedade de lhe restituir este valor;

- com o referido cheque, foi comprado o cheque administrativo nº 290.135 do Banco de Crédito Nacional, de mesma data e valor, emitido a favor da Mill Financial Corp. que, por conta e sua ordem, faria o pagamento do débito remanescente (US\$ 155.081,25) ao credor – BANESPA-NY;

- tal constatação está descrita no Termo de Verificação de fl. 04 e pelo próprio Banco Central (fl. 133);

- portanto, não há que se falar que os dois cheques (277.057 e 290.135) foram utilizados diretamente na remessa de numerário para Mill Financial Corp., conforme pretendeu as autoridades julgadoras de Primeira Instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

- ainda, cumpre ressaltar que o mútuo firmado entre a empresa Cinerall e o contribuinte foi lançado na contabilidade da sociedade, tendo sido tudo realizado dentro dos moldes prescritos pela legislação vigente;

- a despeito da clareza dos fatos expostos e comprovados, as autoridades lançadoras e julgadoras estão equivocadas, visto que estes valores foram remetidos ao exterior pelo sócio avalista da Cinerall Magazine Ltda., a título de pagamento de dívida por ela contraída em operação de importação de mercadorias;

- portanto, não há que se falar em imposto de renda retido na fonte sobre estes valores;

- ressalta-se que a veracidade destes fatos já foi confirmada pelo próprio Banco Central – BACEN, em averiguações por ele realizadas, cujas observações e conclusões constam de documentos já integrantes de processo judicial que tem por objeto a análise, sob o ponto de vista criminal, da mesma operação (cópias juntadas a este processo);

- diante do exposto, não resta outra alternativa ao Conselho de Contribuintes senão declarar a total improcedência do auto de infração em análise, reformando a decisão aqui recorrida.

À fl. 236, consta o despacho administrativo da autoridade preparadora com a informação de que o arrolamento encontra-se sob o controle no processo administrativo nº 16151.000557/2006-51.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 247 (última), que trata sobre o arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é decorrente da lavratura do Auto de Infração de fls.08-11, tendo em vista a falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre pagamento efetuado a residente no exterior.

A autoridade fiscal descreveu no Termo de Verificação de fl. 04, anexo ao Auto de Infração, o que se segue, *in verbis*:

(...)

Assim, tendo havido remessa ao exterior de divisas, a beneficiários não identificados, e de forma indireta, realizada com artifício na substituição da fonte pagadora, é de se exigir o Imposto de Renda na Fonte, preceituados nos Arts. 554 e 555, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), ficando este contribuinte (Abdo Antonio Hadade), em nome de quem foi feita a remessa, responsável pelo tributo, na forma do Art. 135, do CTN e Art. 158, da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A).

As autoridades julgadoras de Primeira Instância ao analisarem os fatos constantes dos presentes autos concluíram que, *in verbis*:

21. Destas informações (itens 19 e 20) e pelo fato de que o cheque 277.057, conforme cópia do mesmo constante do processo, ter sido também emitido a favor de Mill Financial Corp. e não a favor do Banco de Crédito Nacional como deveria, se o mesmo tivesse sido utilizado na compra do cheque administrativo como alegado, é de se concluir que ambos os cheques, de nº 277.057 e o de nº 290.135, foram na verdade utilizados para remessa de numerário à Mill Financial Corp., autorizando deste modo a conclusão fiscal, constante da autuação sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

22. Quanto aos documentos de fls. 162/166 nada que já não encontrasse nos autos foi acrescentado. Dispensável, portanto, a recomendação contida na Resolução de fl. 154.

O Recorrente em grau de recurso, basicamente, alegou que não há como prosperar a exigência do imposto de renda retido na fonte consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08-11, uma vez que está devidamente comprovado nos autos que a remessa ao exterior é fruto de pagamento efetuado em razão de ser avalista da obrigação assumida junto ao BANESPA – Nova Iorque, pela Cinerál Magazine Ltda, empresa do qual é sócio, tendo este montante por ele remetido ao exterior sido adquirido por meio de empréstimo junto a outra empresa coligada, a Cinerál S/C Ltda. Administradora de Consórcio.

Assim, o cerne da questão a ser analisada é a que título se deu a remessa de divisas para o exterior.

De início, entendo ser necessário analisar os documentos constantes dos autos para confirmar a conclusão das autoridades julgadoras precedentes, quando concluíram que "...ambos os cheques, de nº 277.057 e o de nº 290.135, foram na verdade utilizados para remessa de numerário à Mill Financial Corp.", o que foi rebatido pelo Recorrente.

Em especial, às fls. 127-130, consta cópia da correspondência DESPA/REFIS-III/SERES-1/211, datada de 02/08/1991, do Delegado Substituto do Banco Central do Brasil endereçada à Procuradora-Chefe e ao Procurador da República, com a seguinte informação (fl. 129), *in verbis*:

(...)

c) Cheque Administrativo nº 290135, no valor de Cr\$ 45.981.590,00, datado de 02.05.91, foi emitido pelo Banco de Crédito Nacional S.A. – Agência 0012, Av. Aricanduva nº 93, desta Capital, a favor de MILL FINANCIAL CORP., por solicitação do seu cliente CINERAL S.C. Ltda. Adm. de Consórcio, conta corrente nº 496.607, que deu em pagamento o cheque nº 277057, de mesma data e valor, provavelmente assinado pelo sócio ABDO ANTONIO HADADE. Todos os três sócios assinam isoladamente pela pessoa jurídica "CINERAL", sendo os outros dois: Antonio Abdo e Willian Abdo Haddade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

Da simples leitura do acima transcrito, é possível concluir que o cheque nº 277057, emitido em 02/05/91 serviu para a compra do cheque administrativo de nº 290135, da mesma data, no valor de Cr\$ 49.981.590,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, fls. 151-152, solicitou a realização de diligências e, dentre elas o pedido para que o Banco Central em São Paulo confirmasse a exatidão dos termos contidos no DESPA/REFIS-III/SURES-92/216, DE 24/03/1992, no sentido de que *"tudo indica que o cheque nº 277057, em cruzeiros, foi utilizado para quitação de parte da carta de crédito junto ao Banespa, no valor de US\$ 155.081,25"*.

Em resposta ao solicitado, por intermédio da correspondência DESUP/GABIN-2004/0092, datada de 14/05/2004, fl. 163, o Chefe do Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil respondeu que, *in verbis*:

Reportamo-nos ao seu OFÍCIO/GAB/Nº 10, de 16.1.2004, para informar que nos exames efetuados por esta Autarquia à época, cujo resultado foi objeto de comunicação ao Ministério Público Federal através do ofício DESPA/REFIS-III/SURES-92/216, de 24.3.1992, não foram verificados elementos que indicassem inconsistências nas informações prestadas pela Ceneral S/C Ltda. – Administradora de Consórcio, de que os recursos oriundos do cheque nº 277.057, do Banco de Crédito Nacional, no valor de Cr\$ 45.981.590,00 (cópia anexa), emitido pela mesma, foi utilizado para quitação de parte de crédito junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa, no valor de US\$ 155.081,25, conforme retratado no ofício mencionado.

E ainda, consta no próprio Termo de Verificação, de fl. 04, que, *in verbis*:

(...)

A – Diante do exposto no item 1, do Termo de Verificação lavrado na empresa Ceneral S/C Ltda. Administradora de Consórcio (docs. de fls.), verifica-se que foi remetido divisas ao exterior no valor de Cr\$ 45.981.590,00, em 05/05/91, através do cheque administrativo nº 290135, emitido pelo Banco de Crédito Nacional A/A., Agência Aricanduva, São Paulo, a favor de Mill Financial Corp., situado no exterior. Tal cheque administrativo, adquirido com o cheque nº 277057, de 02/05/91, no valor de Cr\$45.981.590,00, contra o mesmo Banco e Agência acima citado, é de emissão da Ceneral S/C Ltda Administradora de Consórcio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001315/96-60
Acórdão nº : 106-16.545

Da análise da contabilidade de Ceneral S/C Ltda, verifica-se que o referido cheque (nº 277057) foi dado ao sócio Abdo Antonio Hadade, a título de empréstimo, na mesma data (02/5/91).

Assim, não se pode concluir que os dois cheques (277.057 e 290.135) foram utilizados diretamente na remessa de numerário a Mill Financial Corp., conforme pretendeu as autoridades julgadoras de Primeira Instância.

Também, consta dos presentes autos, de que o Recorrente efetuou o pagamento em razão de ser avalista da obrigação assumida pela Ceneral Magazine Ltda, tendo este montante remetido ao exterior, sido adquirido através de empréstimo junto a outra empresa coligada, a Ceneral S/C Ltda Administradora de Consórcio, conforme consta no Contrato de Mútuo de fl. 113 e da correspondência do Bacen às fls. 118-125.

Desta forma, não há que se falar em imposto de renda retido na fonte sobre estes valores.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA